



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.895, DE 2026 **(Do Sr. Reimont)**

Recategoriza a unidade de conservação Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta para Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta, nos Municípios de Volta Redonda e Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, altera seus limites e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. REIMONT)

Recategoriza a unidade de conservação Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta para Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta, nos Municípios de Volta Redonda e Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, altera seus limites e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A unidade de conservação Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta, criada pelo Decreto nº 90.792, de 9 de janeiro de 1985, fica recategorizada como Refúgio de Vida Silvestre, sob a denominação de Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta, e passa a ter limites alterados e área ampliada na forma do memorial descritivo constante do art. 4º desta Lei.

Art. 2º O Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta, localizado nos Municípios de Volta Redonda e Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, passa a reger-se pelas disposições desta Lei e pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º São objetivos específicos do Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta:

- I - assegurar a proteção e a recuperação de remanescentes naturais de Mata Atlântica do tipo Floresta Estacional Semidecidual;
- II - preservar a diversidade biológica e garantir condições para a manutenção de populações viáveis de espécies nativas da flora local e da fauna residente ou migratória, especialmente espécies ameaçadas de extinção, tais como o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Bugio-ruivo (*Alouatta guariba*), a Onça-parda (*Puma concolor*), o Gato-do-mato-do-sul (*Leopardus guttulus*), o Gato-mourisco (*Herpailurus yagouaroundi*), o Chauá (*Amazona rhodocorytha*), o Azulão (*Cyanoloxia brissonii*), o Jequitibá-rosa (*Cariniana legalis*), o Palmito-juçara (*Euterpe edulis*) e a Gameleira-grande (*Ficus cyclophylla*), entre outras constantes de listas oficiais;

III - proteger e recuperar nascentes e cursos d'água, em especial o Rio Brandão e o Córrego Água Fria, assegurando a conservação e a recuperação das Áreas de Preservação Permanente associadas;

IV - promover a conectividade ecológica entre remanescentes de Mata Atlântica, integrando a unidade a corredores ecológicos e mosaicos de áreas protegidas, de modo a contribuir para a estabilidade ambiental e climática em escala regional;

V - compatibilizar a utilização da terra e dos recursos naturais nas áreas particulares incluídas nos limites da unidade com os objetivos de conservação, especialmente a proteção das nascentes e dos remanescentes florestais;

VI - promover a restauração ecológica e a regeneração natural de áreas degradadas, bem como proteger as áreas submetidas a projetos de restauração executados no interior da unidade, assegurando a consolidação das áreas restauradas e a continuidade dos processos ecológicos implantados;

VII - promover e incentivar o desenvolvimento de pesquisas científicas e o monitoramento da biodiversidade; e

VIII - promover o uso público ordenado, incluindo a visitação e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, em conformidade com o plano de manejo, de forma a ampliar a conscientização da sociedade sobre a importância da conservação da natureza.

Art. 4º O Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta, com área total aproximada de 1.231 ha (mil duzentos e trinta e um hectares), tem seus limites descritos em coordenadas planas aproximadas - c.p.a.,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

referenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro, *Datum* SIRGAS 2000, no plano de projeção UTM - Zona 23 Sul, a partir da carta topográfica SF-23-Z-A-V-2 - Volta Redonda, em escala 1:50.000, editada pela Diretoria de Geociências do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no Ponto 1 de c.p.a. **E 591845,884** e **N 7508246,822**, localizado às margens da Rua Vinte e Um; deste segue por linhas retas, passando pelos seguintes pontos: Ponto 2 de c.p.a. **E 591850,439** e **N 7508164,179**; Ponto 3 de c.p.a. **E 591714,040** e **N 7507976,881**; Ponto 4 de c.p.a. **E 591870,286** e **N 7507818,638**; Ponto 5 de c.p.a. **E 591867,970** e **N 7507772,533**; Ponto 6 de c.p.a. **E 591906,227** e **N 7507767,094**; Ponto 7 de c.p.a. **E 591926,195** e **N 7507829,394**; Ponto 8 de c.p.a. **E 592062,464** e **N 7507928,667**; Ponto 9 de c.p.a. **E 592221,785** e **N 7507834,775**; Ponto 10 de c.p.a. **E 592276,218** e **N 7507766,225**; Ponto 11 de c.p.a. **E 592320,195** e **N 7507542,835**; Ponto 12 de c.p.a. **E 592381,797** e **N 7507575,001**; Ponto 13 de c.p.a. **E 592491,227** e **N 7507472,670**; Ponto 14 de c.p.a. **E 592557,113** e **N 7507246,440**; Ponto 15 de c.p.a. **E 592696,731** e **N 7507115,763**; Ponto 16 de c.p.a. **E 592913,517** e **N 7507230,488**; Ponto 17 de c.p.a. **E 592853,229** e **N 7507427,146**; Ponto 18 de c.p.a. **E 592953,864** e **N 7507449,489**; Ponto 19 de c.p.a. **E 592986,699** e **N 7507333,588**; Ponto 20 de c.p.a. **E 593151,705** e **N 7507277,159**; Ponto 21 de c.p.a. **E 593204,490** e **N 7507193,176**; Ponto 22 de c.p.a. **E 593296,916** e **N 7507246,321**; Ponto 23 de c.p.a. **E 593197,680** e **N 7507424,202**; Ponto 24 de c.p.a. **E 593177,855** e **N 7507512,341**; Ponto 25 de c.p.a. **E 593317,927** e **N 7507583,119**; Ponto 26 de c.p.a. **E 593356,685** e **N 7507528,974**; Ponto 27 de c.p.a. **E 593383,084** e **N 7507462,815**; Ponto 28 de c.p.a. **E 593296,602** e **N 7507407,877**; Ponto 29 de c.p.a. **E 593330,705** e **N 7507358,074**; Ponto 30 de c.p.a. **E 593372,992** e **N 7507345,442**; Ponto 31 de c.p.a. **E 593410,263** e **N 7507300,326**; Ponto 32 de c.p.a. **E 593402,632** e **N 7507197,462**; Ponto 33 de c.p.a. **E 593452,717** e **N 7507168,890**; Ponto 34 de c.p.a. **E 593493,137** e **N 7507109,271**; Ponto 35 de c.p.a. **E 593487,339** e **N 7507064,900**; Ponto 36 de c.p.a. **E 593516,251** e **N 7507021,146**; Ponto 37 de c.p.a. **E 593561,714** e **N 7506980,291**; Ponto 38 de c.p.a. **E 593628,681** e **N 7506993,672**; Ponto 39 de c.p.a. **E 593673,549** e **N 7507085,433**; Ponto 40 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

c.p.a. **E 593776,050** e **N 7507110,309**; Ponto 41 de c.p.a. **E 593862,604** e **N 7507122,317**, localizado às margens do rio Brandão; deste segue por linhas retas, passando pelos seguintes pontos: Ponto 42 de c.p.a. **E 593864,717** e **N 7507108,571**; Ponto 43 de c.p.a. **E 593860,068** e **N 7507091,137**; Ponto 44 de c.p.a. **E 593851,591** e **N 7507079,765**; Ponto 45 de c.p.a. **E 593836,351** e **N 7507073,026**; Ponto 46 de c.p.a. **E 593818,192** e **N 7507070,787**; Ponto 47 de c.p.a. **E 593849,049** e **N 7507045,619**; Ponto 48 de c.p.a. **E 593790,391** e **N 7506978,831**; Ponto 49 de c.p.a. **E 593841,406** e **N 7506937,391**; Ponto 50 de c.p.a. **E 593807,462** e **N 7506920,022**; Ponto 51 de c.p.a. **E 593854,552** e **N 7506838,794**; Ponto 52 de c.p.a. **E 593990,841** e **N 7506877,708**; Ponto 53 de c.p.a. **E 594097,897** e **N 7506738,868**; Ponto 54 de c.p.a. **E 594214,635** e **N 7506288,447**; Ponto 55 de c.p.a. **E 594255,966** e **N 7506274,143**; Ponto 56 de c.p.a. **E 594317,048** e **N 7506381,939**; Ponto 57 de c.p.a. **E 594342,096** e **N 7506397,412**; Ponto 58 de c.p.a. **E 594405,681** e **N 7506357,724**; Ponto 59 de c.p.a. **E 594621,517** e **N 7506502,271**; Ponto 60 de c.p.a. **E 594665,318** e **N 7506553,526**; Ponto 61 de c.p.a. **E 594716,075** e **N 7506624,599**; Ponto 62 de c.p.a. **E 594727,709** e **N 7506652,762**; Ponto 63 de c.p.a. **E 594728,253** e **N 7506796,853**; Ponto 64 de c.p.a. **E 594746,209** e **N 7506806,748**; Ponto 65 de c.p.a. **E 594932,255** e **N 7506593,488**; Ponto 66 de c.p.a. **E 594818,630** e **N 7506477,761**; Ponto 67 de c.p.a. **E 594794,380** e **N 7506397,206**; Ponto 68 de c.p.a. **E 594782,641** e **N 7506381,422**; Ponto 69 de c.p.a. **E 594769,642** e **N 7506379,309**; Ponto 70 de c.p.a. **E 594711,805** e **N 7506395,556**; Ponto 71 de c.p.a. **E 594576,551** e **N 7506290,280**; Ponto 72 de c.p.a. **E 594292,865** e **N 7506259,632**; Ponto 73 de c.p.a. **E 594292,623** e **N 7506242,858**; Ponto 74 de c.p.a. **E 594335,227** e **N 7506211,237**; Ponto 75 de c.p.a. **E 594324,074** e **N 7506091,597**; Ponto 76 de c.p.a. **E 594427,395** e **N 7505943,442**; Ponto 77 de c.p.a. **E 594656,443** e **N 7505973,707**; Ponto 78 de c.p.a. **E 594632,360** e **N 7506167,738**; Ponto 79 de c.p.a. **E 594763,066** e **N 7506128,391**; Ponto 80 de c.p.a. **E 594830,765** e **N 7506128,290**; Ponto 81 de c.p.a. **E 594953,065** e **N 7506271,626**; Ponto 82 de c.p.a. **E 595004,332** e **N 7506418,794**; Ponto 83 de c.p.a. **E 595111,478** e **N 7506398,484**; Ponto 84 de c.p.a. **E 595154,113** e **N 7506461,951**; Ponto 85 de c.p.a. **E 595176,500** e **N 7506542,366**; Ponto 86 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

c.p.a. **E 595237,722** e **N 7506492,051**; Ponto 87 de c.p.a. **E 595209,746** e **N 7506403,492**; Ponto 88 de c.p.a. **E 595202,519** e **N 7506314,561**; Ponto 89 de c.p.a. **E 595235,547** e **N 7506159,674**; Ponto 90 de c.p.a. **E 595212,662** e **N 7505999,022**; Ponto 91 de c.p.a. **E 595387,571** e **N 7505853,748**; Ponto 92 de c.p.a. **E 595459,053** e **N 7505652,382**; Ponto 93 de c.p.a. **E 595372,121** e **N 7505619,648**; Ponto 94 de c.p.a. **E 595330,825** e **N 7505741,914**; Ponto 95 de c.p.a. **E 595167,399** e **N 7505930,597**; Ponto 96 de c.p.a. **E 595140,678** e **N 7505925,060**; Ponto 97 de c.p.a. **E 595152,772** e **N 7505686,843**; Ponto 98 de c.p.a. **E 595182,258** e **N 7505642,525**; Ponto 99 de c.p.a. **E 595262,918** e **N 7505369,931**; Ponto 100 de c.p.a. **E 595220,198** e **N 7505353,484**; Ponto 101 de c.p.a. **E 595313,906** e **N 7505166,179**; Ponto 102 de c.p.a. **E 595423,816** e **N 7505213,629**; Ponto 103 de c.p.a. **E 595478,713** e **N 7505144,788**; Ponto 104 de c.p.a. **E 595411,241** e **N 7505094,112**; Ponto 105 de c.p.a. **E 595250,614** e **N 7505091,343**; Ponto 106 de c.p.a. **E 595132,778** e **N 7505359,653**; Ponto 107 de c.p.a. **E 595028,848** e **N 7505915,913**; Ponto 108 de c.p.a. **E 594904,460** e **N 7505953,393**; Ponto 109 de c.p.a. **E 594721,464** e **N 7505668,817**; Ponto 110 de c.p.a. **E 594356,314** e **N 7505792,023**; Ponto 111 de c.p.a. **E 594339,674** e **N 7505749,376**; Ponto 112 de c.p.a. **E 594391,981** e **N 7505713,231**; Ponto 113 de c.p.a. **E 594407,039** e **N 7505648,684**; Ponto 114 de c.p.a. **E 594358,910** e **N 7505617,076**; Ponto 115 de c.p.a. **E 594379,088** e **N 7505586,203**; Ponto 116 de c.p.a. **E 594660,919** e **N 7505595,185**; Ponto 117 de c.p.a. **E 595145,785** e **N 7505108,686**; Ponto 118 de c.p.a. **E 595161,171** e **N 7505042,514**; Ponto 119 de c.p.a. **E 595198,291** e **N 7505004,693**; Ponto 120 de c.p.a. **E 595125,281** e **N 7504938,078**; Ponto 121 de c.p.a. **E 594758,683** e **N 7505285,503**; Ponto 122 de c.p.a. **E 594691,315** e **N 7505245,436**; Ponto 123 de c.p.a. **E 594762,394** e **N 7505135,370**; Ponto 124 de c.p.a. **E 594666,957** e **N 7504897,608**; Ponto 125 de c.p.a. **E 594825,120** e **N 7504773,648**; Ponto 126 de c.p.a. **E 595034,144** e **N 7504901,096**; Ponto 127 de c.p.a. **E 595237,469** e **N 7504832,943**, localizado próximo à rodovia VRD-001 (Rodovia dos Metalúrgicos); deste segue às margens da referida rodovia, passando pelos seguintes pontos: Ponto 128 de c.p.a. **E 595307,283** e **N 7504436,278**; Ponto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

129 de c.p.a. **E 595267,988** e **N 7504304,292**; Ponto 130 de c.p.a. **E 595153,749** e **N 7504186,915**; Ponto 131 de c.p.a. **E 595106,843** e **N 7504086,907**; Ponto 132 de c.p.a. **E 595102,940** e **N 7503938,749**; deste segue por linhas retas, passando pelos seguintes pontos: Ponto 133 de c.p.a. **E 594453,165** e **N 7503828,800**; Ponto 134 de c.p.a. **E 594573,776** e **N 7503671,913**; Ponto 135 de c.p.a. **E 594491,667** e **N 7503619,708**; Ponto 136 de c.p.a. **E 594650,337** e **N 7503476,053**; Ponto 137 de c.p.a. **E 594372,299** e **N 7503344,358**; Ponto 138 de c.p.a. **E 594214,518** e **N 7503390,380**; Ponto 139 de c.p.a. **E 594113,635** e **N 7503522,860**; Ponto 140 de c.p.a. **E 593999,320** e **N 7503499,569**; Ponto 141 de c.p.a. **E 593918,269** e **N 7503518,759**; Ponto 142 de c.p.a. **E 593793,612** e **N 7503734,606**; Ponto 143 de c.p.a. **E 593554,021** e **N 7503741,359**; Ponto 144 de c.p.a. **E 593386,502** e **N 7503808,803**; Ponto 145 de c.p.a. **E 593382,115** e **N 7503456,999**; Ponto 146 de c.p.a. **E 593868,213** e **N 7503469,080**; Ponto 147 de c.p.a. **E 593870,040** e **N 7503309,409**; Ponto 148 de c.p.a. **E 594194,595** e **N 7503318,395**; Ponto 149 de c.p.a. **E 594388,562** e **N 7503152,330**; Ponto 150 de c.p.a. **E 594224,007** e **N 7503078,911**; Ponto 151 de c.p.a. **E 594016,152** e **N 7503117,597**; Ponto 152 de c.p.a. **E 593759,173** e **N 7503003,426**; Ponto 153 de c.p.a. **E 593704,428** e **N 7502902,846**; Ponto 154 de c.p.a. **E 593498,268** e **N 7502785,578**; Ponto 155 de c.p.a. **E 593438,299** e **N 7502629,654**; Ponto 156 de c.p.a. **E 593597,882** e **N 7502425,702**; Ponto 157 de c.p.a. **E 593488,295** e **N 7502214,156**; Ponto 158 de c.p.a. **E 593647,795** e **N 7502182,078**; Ponto 159 de c.p.a. **E 593660,878** e **N 7502208,891**; Ponto 160 de c.p.a. **E 593671,115** e **N 7502208,135**; Ponto 161 de c.p.a. **E 593687,772** e **N 7502232,779**; Ponto 162 de c.p.a. **E 593731,275** e **N 7502240,013**; Ponto 163 de c.p.a. **E 593767,984** e **N 7502220,675**; Ponto 164 de c.p.a. **E 593783,261** e **N 7502250,383**; Ponto 165 de c.p.a. **E 593669,140** e **N 7502319,011**; Ponto 166 de c.p.a. **E 593718,444** e **N 7502431,307**; Ponto 167 de c.p.a. **E 593650,348** e **N 7502642,734**; Ponto 168 de c.p.a. **E 593934,846** e **N 7502673,791**; Ponto 169 de c.p.a. **E 594079,983** e **N 7502613,497**; Ponto 170 de c.p.a. **E 594242,679** e **N 7502312,815**; Ponto 171 de c.p.a. **E 594346,865** e **N 7502424,256**; Ponto 172 de c.p.a. **E 594432,785** e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

N 7502387,090; Ponto 173 de c.p.a. E 594606,510 e N 7502547,310; Ponto 174 de c.p.a. E 594618,981 e N 7502590,156; Ponto 175 de c.p.a. E 594634,235 e N 7502608,438; Ponto 176 de c.p.a. E 594656,362 e N 7502617,236; Ponto 177 de c.p.a. E 594679,954 e N 7502613,520; Ponto 178 de c.p.a. E 594734,445 e N 7502537,357; Ponto 179 de c.p.a. E 594689,604 e N 7502279,048; Ponto 180 de c.p.a. E 594735,334 e N 7502127,668, localizado próximo à rodovia VRD-001 (Rodovia dos Metalúrgicos); deste segue às margens da referida rodovia, passando pelos seguintes pontos: Ponto 181 de c.p.a. E 594558,997 e N 7501936,802; Ponto 182 de c.p.a. E 594183,343 e N 7501755,668; deste segue por linhas retas, passando pelos seguintes pontos: Ponto 183 de c.p.a. E 594129,516 e N 7501832,428; Ponto 184 de c.p.a. E 594169,592 e N 7502033,177; Ponto 185 de c.p.a. E 594104,970 e N 7502086,660; Ponto 186 de c.p.a. E 594054,340 e N 7502035,385; Ponto 187 de c.p.a. E 593926,635 e N 7502018,181; Ponto 188 de c.p.a. E 593809,992 e N 7502123,711; Ponto 189 de c.p.a. E 593834,519 e N 7502175,122; Ponto 190 de c.p.a. E 593792,102 e N 7502197,847; Ponto 191 de c.p.a. E 593683,551 e N 7502124,159; Ponto 192 de c.p.a. E 593736,611 e N 7502114,661; Ponto 193 de c.p.a. E 593758,675 e N 7502055,675; Ponto 194 de c.p.a. E 593743,800 e N 7502039,602; Ponto 195 de c.p.a. E 593673,876 e N 7502091,168; Ponto 196 de c.p.a. E 593607,221 e N 7502053,443; Ponto 197 de c.p.a. E 593504,417 e N 7502178,680; Ponto 198 de c.p.a. E 593416,023 e N 7502061,666; Ponto 199 de c.p.a. E 593485,451 e N 7501970,611; Ponto 200 de c.p.a. E 593379,664 e N 7501928,818; Ponto 201 de c.p.a. E 593353,763 e N 7501978,586; Ponto 202 de c.p.a. E 593230,731 e N 7501946,618; Ponto 203 de c.p.a. E 593169,027 e N 7501803,694, localizado na faixa de domínio da rodovia BR-116 (Rodovia Presidente Dutra); deste segue a referida faixa de domínio, cruzando o rio Brandão, até o Ponto 204 de c.p.a. E 593026,407 e N 7501774,891; deste segue por linhas retas, passando pelos seguintes pontos: Ponto 205 de c.p.a. E 593045,578 e N 7501811,067; Ponto 206 de c.p.a. E 593067,004 e N 7501829,453; Ponto 207 de c.p.a. E 593120,799 e N 7501855,056; Ponto 208 de c.p.a. E 593126,360 e N 7501882,121; Ponto 209 de c.p.a. E 593118,426 e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

N 7501903,239; Ponto 210 de c.p.a. E 593140,469 e N 7501933,663; Ponto 211 de c.p.a. E 593106,396 e N 7501963,797; Ponto 212 de c.p.a. E 593084,427 e N 7502022,337; Ponto 213 de c.p.a. E 593163,628 e N 7502084,682; Ponto 214 de c.p.a. E 593251,608 e N 7502026,202; Ponto 215 de c.p.a. E 593271,119 e N 7502048,175; Ponto 216 de c.p.a. E 593340,826 e N 7502081,251; Ponto 217 de c.p.a. E 593337,219 e N 7502102,515; Ponto 218 de c.p.a. E 593319,479 e N 7502125,335; Ponto 219 de c.p.a. E 593321,571 e N 7502137,704; Ponto 220 de c.p.a. E 593341,212 e N 7502166,112; Ponto 221 de c.p.a. E 593330,283 e N 7502219,548; Ponto 222 de c.p.a. E 593338,875 e N 7502263,059; Ponto 223 de c.p.a. E 593352,323 e N 7502286,471; Ponto 224 de c.p.a. E 593377,615 e N 7502304,279; Ponto 225 de c.p.a. E 593403,391 e N 7502314,383; Ponto 226 de c.p.a. E 593419,701 e N 7502324,038; Ponto 227 de c.p.a. E 593436,586 e N 7502343,065; Ponto 228 de c.p.a. E 593358,492 e N 7502352,385; Ponto 229 de c.p.a. E 593337,077 e N 7502360,411; Ponto 230 de c.p.a. E 593324,947 e N 7502374,877; Ponto 231 de c.p.a. E 593293,265 e N 7502348,820; Ponto 232 de c.p.a. E 593262,506 e N 7502352,110; Ponto 233 de c.p.a. E 593230,113 e N 7502327,135; Ponto 234 de c.p.a. E 593180,778 e N 7502322,926; Ponto 235 de c.p.a. E 593178,301 e N 7502308,015; Ponto 236 de c.p.a. E 593242,706 e N 7502299,535; Ponto 237 de c.p.a. E 593221,073 e N 7502201,912; Ponto 238 de c.p.a. E 593106,896 e N 7502253,821; Ponto 239 de c.p.a. E 593068,592 e N 7502229,829; Ponto 240 de c.p.a. E 593065,841 e N 7502150,503; Ponto 241 de c.p.a. E 593001,531 e N 7502096,554; Ponto 242 de c.p.a. E 592868,514 e N 7502265,483; Ponto 243 de c.p.a. E 593019,006 e N 7502317,383; Ponto 244 de c.p.a. E 593000,464 e N 7502482,526; Ponto 245 de c.p.a. E 593238,968 e N 7502681,664; Ponto 246 de c.p.a. E 593281,784 e N 7502595,779; Ponto 247 de c.p.a. E 593323,341 e N 7502605,587; Ponto 248 de c.p.a. E 593344,134 e N 7502735,552; Ponto 249 de c.p.a. E 592995,692 e N 7502632,351; Ponto 250 de c.p.a. E 592996,346 e N 7502514,085; Ponto 251 de c.p.a. E 592736,379 e N 7502330,413; Ponto 252 de c.p.a. E 592858,119 e N 7502107,081; Ponto 253 de c.p.a. E 592763,174 e N 7502013,329; Ponto 254 de c.p.a. E





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

592649,098 e N 7501983,245; Ponto 255 de c.p.a. E 592600,811 e N 7502014,767; Ponto 256 de c.p.a. E 592560,181 e N 7502101,200; Ponto 257 de c.p.a. E 592594,512 e N 7502190,287; Ponto 258 de c.p.a. E 592578,607 e N 7502188,573; Ponto 259 de c.p.a. E 592517,053 e N 7502127,449; Ponto 260 de c.p.a. E 592455,396 e N 7502107,405; Ponto 261 de c.p.a. E 592406,626 e N 7502018,893; Ponto 262 de c.p.a. E 592329,926 e N 7501986,050; Ponto 263 de c.p.a. E 592227,965 e N 7502049,738; Ponto 264 de c.p.a. E 592283,286 e N 7502092,423; Ponto 265 de c.p.a. E 592346,498 e N 7502074,982; Ponto 266 de c.p.a. E 592461,186 e N 7502453,824; Ponto 267 de c.p.a. E 592696,036 e N 7502618,046; Ponto 268 de c.p.a. E 592690,754 e N 7502917,474; Ponto 269 de c.p.a. E 592539,732 e N 7502950,406; Ponto 270 de c.p.a. E 592345,154 e N 7502837,174; Ponto 271 de c.p.a. E 592312,363 e N 7502642,214; Ponto 272 de c.p.a. E 592069,442 e N 7502524,395; Ponto 273 de c.p.a. E 591802,003 e N 7502873,422; Ponto 274 de c.p.a. E 591487,467 e N 7502851,899; Ponto 275 de c.p.a. E 591554,624 e N 7502734,062; Ponto 276 de c.p.a. E 591617,786 e N 7502769,724; Ponto 277 de c.p.a. E 591658,079 e N 7502730,595; Ponto 278 de c.p.a. E 591628,548 e N 7502703,872; Ponto 279 de c.p.a. E 591662,369 e N 7502675,872; Ponto 280 de c.p.a. E 591697,728 e N 7502712,723; Ponto 281 de c.p.a. E 591748,186 e N 7502671,974; Ponto 282 de c.p.a. E 591711,621 e N 7502631,070; Ponto 283 de c.p.a. E 591738,798 e N 7502608,738; Ponto 284 de c.p.a. E 591691,369 e N 7502564,047; Ponto 285 de c.p.a. E 591597,736 e N 7502646,112; Ponto 286 de c.p.a. E 591494,441 e N 7502589,247; Ponto 287 de c.p.a. E 591394,900 e N 7502826,858; Ponto 288 de c.p.a. E 591313,357 e N 7502785,493, localizado na faixa de domínio da rodovia BR-116 (Rodovia Presidente Dutra); deste segue a referida faixa de domínio até o Ponto 289 de c.p.a. E 591034,446 e N 7503076,070; deste segue por linhas retas, passando pelos seguintes pontos: Ponto 290 de c.p.a. E 591132,842 e N 7503173,701; Ponto 291 de c.p.a. E 591063,582 e N 7503239,879; Ponto 292 de c.p.a. E 591982,388 e N 7504018,833; Ponto 293 de c.p.a. E 592455,350 e N 7503947,881; Ponto 294 de c.p.a. E 592880,986 e N 7504389,874; Ponto 295 de c.p.a. E 593215,227 e N 7504393,151; Ponto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

296 de c.p.a. **E 593023,039** e **N 7504815,137**; Ponto 297 de c.p.a. **E 593178,827** e **N 7505289,101**; Ponto 298 de c.p.a. **E 593086,150** e **N 7505244,909**; Ponto 299 de c.p.a. **E 593071,412** e **N 7505258,056**; Ponto 300 de c.p.a. **E 593047,272** e **N 7505347,039**; Ponto 301 de c.p.a. **E 593046,747** e **N 7505386,748**; Ponto 302 de c.p.a. **E 592982,104** e **N 7505430,170**; Ponto 303 de c.p.a. **E 592998,077** e **N 7505694,717**; Ponto 304 de c.p.a. **E 592970,744** e **N 7505716,510**; Ponto 305 de c.p.a. **E 592843,907** e **N 7505659,054**; Ponto 306 de c.p.a. **E 592743,325** e **N 7505562,036**; Ponto 307 de c.p.a. **E 592671,143** e **N 7505560,030**; Ponto 308 de c.p.a. **E 592639,256** e **N 7505574,727**; Ponto 309 de c.p.a. **E 592492,645** e **N 7505538,562**; Ponto 310 de c.p.a. **E 592460,550** e **N 7505499,563**; Ponto 311 de c.p.a. **E 592480,684** e **N 7505352,462**; Ponto 312 de c.p.a. **E 592598,435** e **N 7505277,396**; Ponto 313 de c.p.a. **E 592730,415** e **N 7505123,677**; Ponto 314 de c.p.a. **E 592793,785** e **N 7505194,741**; Ponto 315 de c.p.a. **E 592861,296** e **N 7505112,861**; Ponto 316 de c.p.a. **E 592785,861** e **N 7504980,769**; Ponto 317 de c.p.a. **E 592903,259** e **N 7504787,127**; Ponto 318 de c.p.a. **E 592985,227** e **N 7504807,429**; Ponto 319 de c.p.a. **E 593005,910** e **N 7504750,766**; Ponto 320 de c.p.a. **E 592964,738** e **N 7504513,288**; Ponto 321 de c.p.a. **E 592909,140** e **N 7504489,627**; Ponto 322 de c.p.a. **E 592829,132** e **N 7504556,697**; Ponto 323 de c.p.a. **E 592723,664** e **N 7504893,089**; Ponto 324 de c.p.a. **E 592671,451** e **N 7504870,131**; Ponto 325 de c.p.a. **E 592496,989** e **N 7505161,075**; Ponto 326 de c.p.a. **E 592461,763** e **N 7505150,827**; Ponto 327 de c.p.a. **E 592424,025** e **N 7504930,250**; Ponto 328 de c.p.a. **E 592357,637** e **N 7504907,303**; Ponto 329 de c.p.a. **E 592247,014** e **N 7504953,119**; Ponto 330 de c.p.a. **E 592160,726** e **N 7505037,708**; Ponto 331 de c.p.a. **E 592243,183** e **N 7505098,811**; Ponto 332 de c.p.a. **E 592320,792** e **N 7505044,373**; Ponto 333 de c.p.a. **E 592424,115** e **N 7505234,547**; Ponto 334 de c.p.a. **E 592361,830** e **N 7505482,021**; Ponto 335 de c.p.a. **E 592293,208** e **N 7505485,247**; Ponto 336 de c.p.a. **E 592236,049** e **N 7505596,451**; Ponto 337 de c.p.a. **E 592227,011** e **N 7505706,473**; Ponto 338 de c.p.a. **E 592354,023** e **N 7505643,056**; Ponto 339 de c.p.a. **E 592417,809** e **N 7505730,270**; Ponto 340 de c.p.a. **E 592353,313** e **N**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

7505841,783; Ponto 341 de c.p.a. **E 592421,399** e **N 7505872,738**; Ponto 342 de c.p.a. **E 592471,030** e **N 7505817,712**; Ponto 343 de c.p.a. **E 592494,221** e **N 7505815,762**; Ponto 344 de c.p.a. **E 592535,109** e **N 7505778,044**; Ponto 345 de c.p.a. **E 592561,304** e **N 7505791,660**; Ponto 346 de c.p.a. **E 592618,178** e **N 7505756,167**; Ponto 347 de c.p.a. **E 592799,294** e **N 7505870,917**; Ponto 348 de c.p.a. **E 592822,018** e **N 7505936,535**; Ponto 349 de c.p.a. **E 592858,659** e **N 7505939,177**; Ponto 350 de c.p.a. **E 592878,925** e **N 7505920,317**; Ponto 351 de c.p.a. **E 592921,561** e **N 7505923,095**; Ponto 352 de c.p.a. **E 593017,282** e **N 7506021,529**; Ponto 353 de c.p.a. **E 593016,464** e **N 7506034,480**; Ponto 354 de c.p.a. **E 592979,461** e **N 7506033,333**; Ponto 355 de c.p.a. **E 592959,509** e **N 7506058,532**; Ponto 356 de c.p.a. **E 592968,069** e **N 7506131,088**; Ponto 357 de c.p.a. **E 592924,465** e **N 7506159,567**; Ponto 358 de c.p.a. **E 592976,004** e **N 7506196,182**; Ponto 359 de c.p.a. **E 593003,491** e **N 7506423,633**; Ponto 360 de c.p.a. **E 592955,237** e **N 7506424,677**; Ponto 361 de c.p.a. **E 592938,786** e **N 7506371,519**; Ponto 362 de c.p.a. **E 592910,913** e **N 7506369,866**; Ponto 363 de c.p.a. **E 592851,627** e **N 7506682,798**; Ponto 364 de c.p.a. **E 593008,443** e **N 7506815,494**; Ponto 365 de c.p.a. **E 592996,432** e **N 7507065,993**; Ponto 366 de c.p.a. **E 592654,643** e **N 7506861,174**; Ponto 367 de c.p.a. **E 592655,184** e **N 7506585,806**; Ponto 368 de c.p.a. **E 592796,254** e **N 7506545,832**; Ponto 369 de c.p.a. **E 592785,483** e **N 7506427,588**; Ponto 370 de c.p.a. **E 592701,744** e **N 7506331,690**; Ponto 371 de c.p.a. **E 592652,997** e **N 7506406,456**; Ponto 372 de c.p.a. **E 592313,598** e **N 7506510,566**; Ponto 373 de c.p.a. **E 592302,420** e **N 7506489,995**; Ponto 374 de c.p.a. **E 592489,627** e **N 7506385,792**; Ponto 375 de c.p.a. **E 592431,781** e **N 7506335,753**; Ponto 376 de c.p.a. **E 592110,099** e **N 7506363,214**; Ponto 377 de c.p.a. **E 592093,299** e **N 7506417,450**; Ponto 378 de c.p.a. **E 592067,101** e **N 7506414,322**; Ponto 379 de c.p.a. **E 592034,838** e **N 7506535,615**; Ponto 380 de c.p.a. **E 592070,162** e **N 7506580,431**; Ponto 381 de c.p.a. **E 592181,689** e **N 7506559,721**; Ponto 382 de c.p.a. **E 592204,409** e **N 7506618,538**; Ponto 383 de c.p.a. **E 592089,437** e **N 7506747,205**; Ponto 384 de c.p.a. **E 592024,124** e **N 7506766,843**; Ponto 385 de c.p.a. **E 591997,161** e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

N 7506762,808; Ponto 386 de c.p.a. E 591819,594 e N 7506636,117; Ponto 387 de c.p.a. E 591769,799 e N 7506662,920; Ponto 388 de c.p.a. E 591765,575 e N 7506698,208; Ponto 389 de c.p.a. E 591787,851 e N 7506723,845; Ponto 390 de c.p.a. E 591897,096 e N 7506776,811; Ponto 391 de c.p.a. E 591769,376 e N 7506989,149; Ponto 392 de c.p.a. E 591743,557 e N 7507096,211; Ponto 393 de c.p.a. E 591650,065 e N 7507118,283; Ponto 394 de c.p.a. E 591443,217 e N 7507359,873; Ponto 395 de c.p.a. E 591412,969 e N 7507448,029; Ponto 396 de c.p.a. E 591351,615 e N 7507520,029; Ponto 397 de c.p.a. E 591345,936 e N 7507567,911; Ponto 398 de c.p.a. E 591359,076 e N 7507614,404; Ponto 399 de c.p.a. E 591433,203 e N 7507707,297; Ponto 400 de c.p.a. E 591439,224 e N 7507867,028; Ponto 401 de c.p.a. E 591496,055 e N 7507979,598; Ponto 402 de c.p.a. E 591430,420 e N 7508025,867; Ponto 403 de c.p.a. E 591470,342 e N 7508173,503; Ponto 404 de c.p.a. E 591527,008 e N 7508222,543, até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

§ 1º O subsolo da área descrita no *caput* deste artigo integra os limites do Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta.

§ 2º Os limites do Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta relativos ao espaço aéreo serão estabelecidos em plano de manejo, fundamentados em estudos técnicos realizados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, consultada a autoridade aeronáutica competente e em conformidade com a legislação.

Art. 5º O Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta será administrado pelo Instituto Chico Mendes, que deverá adotar as medidas necessárias ao seu efetivo controle, à sua proteção e à sua implementação.

Art. 6º A zona de amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta será definida mediante portaria do Instituto Chico Mendes, com base em estudos técnicos, no prazo de até três anos, contados da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

publicação desta Lei.

Art. 7º O plano de manejo do Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta será elaborado e aprovado pelo Instituto Chico Mendes, no prazo de até cinco anos, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O plano de manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta, aprovado pela Portaria ICMBio nº 7, de 27 de janeiro de 2016, permanecerá vigente no que for compatível, até a aprovação do plano de manejo do Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta.

Art. 8º O plano de manejo do Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta disciplinará as atividades agropecuárias e demais formas de utilização da terra e dos recursos naturais nas áreas particulares incluídas nos limites da unidade, de modo a assegurar sua sustentabilidade ambiental em conformidade com os objetivos de conservação.

Parágrafo único. Fica assegurada a continuidade das atividades produtivas legalmente autorizadas e compatíveis com os objetivos da unidade até que o plano de manejo de que trata o *caput* estabeleça as normas específicas aplicáveis a tais atividades.

Art. 9º Ficam asseguradas a administração, a operação e a manutenção de corredores de infraestrutura linear de interesse público, tais como dutovias e linhas de transmissão de energia elétrica, incluídos nos limites do Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta, desde que observadas a legislação ambiental vigente e as disposições do plano de manejo da unidade.

Parágrafo único. A continuidade das infraestruturas referidas no *caput* não dispensa a obtenção das autorizações e licenças ambientais cabíveis nem o cumprimento das condicionantes ambientais aplicáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Art. 10. O Conselho Consultivo da Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta, criado pela Portaria IBAMA nº 19, de 13 de março de 2007, e renovado pela Portaria ICMBio nº 2, de 7 de janeiro de 2015, permanecerá em exercício até a instituição do Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta, que deverá ocorrer no prazo de até cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 11. Os atos administrativos, acordos, normas e demais instrumentos de gestão em vigor relativos à Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta permanecem válidos, no que não conflitarem com esta Lei, até sua revisão, adequação ou substituição pelo órgão gestor da unidade.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 90.792, de 9 de janeiro de 1985.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região do Médio Vale do Rio Paraíba do Sul, onde se situam os municípios de Volta Redonda e Barra Mansa, era originalmente coberta por extensas e exuberantes florestas de Mata Atlântica. Essas terras foram, por séculos, território dos povos indígenas Puris e Coroados, que ali viveram até serem progressivamente desalojados pelo avanço da colonização. A partir do século XIX, o ciclo do café devastou de forma sistemática a cobertura florestal da região, convertendo vastas áreas de mata nativa em lavouras. No século XX, a instalação da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) em Volta Redonda, a partir de 1941, acelerou a urbanização e a industrialização do entorno, consolidando um cenário de intensa pressão antrópica sobre os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

remanescentes florestais.

Em meio a esse processo de degradação secular, um fragmento florestal resistiu: a Floresta da Cicuta, encravada entre as áreas urbanas de Volta Redonda e Barra Mansa. Entre as décadas de 1940 e 1970, a área foi intensamente frequentada pela população local, o que ajudou a consolidar um vínculo social duradouro com a floresta. A partir de meados da década de 1970, movimentos institucionais e comunitários voltados à sua preservação começaram a ganhar corpo. No início da década de 1980, pesquisadores realizaram estudos preliminares sobre a biodiversidade local, e a extinta Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), então dirigida pelo Dr. Paulo Nogueira-Neto, pioneiro do ambientalismo brasileiro e primeiro titular do órgão ambiental federal, atestou a importância ecológica do remanescente, concluindo pela necessidade de sua proteção formal. Em 25 de outubro de 1984, o próprio Dr. Paulo Nogueira-Neto visitou pessoalmente a Floresta da Cicuta e registrou em seu diário: "*Visitei a famosa Mata da Cicuta. É uma floresta que vale a pena preservar, pois é a melhor da região*"¹. Em 5 de junho de 1984, a Resolução CONAMA nº 005 já havia determinado a elaboração de minutas de decretos federais para a criação de oito Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) no país, entre elas a Floresta da Cicuta. O processo culminou com a publicação do Decreto Federal nº 90.792, de 9 de janeiro de 1985, que criou a ARIE Floresta da Cicuta, com área de aproximadamente 131 hectares. A unidade foi inicialmente administrada pelo IBAMA e, a partir de 2007, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes ou ICMBio), que desde então conduz a gestão da área.

A importância ecológica da Floresta da Cicuta é inequívoca. Trata-se de um dos últimos e mais relevantes remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual na região do Médio Vale do Rio Paraíba do Sul, formação florestal severamente reduzida no estado do Rio de Janeiro. Esse tipo de vegetação, que originalmente recobria vastas extensões em todo o Vale do Rio Paraíba do Sul, é considerado uma das formações florestais mais

¹ NOGUEIRA-NETO, P. **Uma trajetória ambientalista: diário de Paulo Nogueira-Neto**. São Paulo: Empresa das Artes, 2010.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

devastadas de todo o bioma Mata Atlântica. A Floresta da Cicuta abriga riqueza biológica notável: levantamentos científicos conduzidos na unidade registraram 216 espécies de aves², 184 espécies de árvores³, 22 espécies de morcegos⁴, 19 espécies de mamíferos terrestres de médio e grande porte⁵, 21 espécies de borboletas frugívoras⁶ e 16 espécies de peixes⁷, números expressivos para um remanescente de dimensão relativamente reduzida. Entre as espécies oficialmente ameaçadas de extinção protegidas pela Floresta da Cicuta encontram-se mamíferos como o bugio-ruivo (*Alouatta guariba*), a onça-parda (*Puma concolor*), o gato-do-mato-do-sul (*Leopardus guttulus*) e o gato-mourisco (*Herpailurus yagouaroundi*); aves como o chauá (*Amazona rhodocorytha*) e o azulão (*Cyanoloxia brissonii*); e espécies vegetais como o jequitibá-rosa (*Cariniana legalis*), o palmito-juçara (*Euterpe edulis*) e a gameleira-grande (*Ficus cyclophylla*), entre outras constantes de listas oficiais. A unidade também exerce função hídrica estratégica ao abrigar nascentes, proteger margens e contribuir para a integridade de cursos d'água essenciais, com destaque para o Rio Brandão e o Córrego Água Fria, cuja conservação é decisiva para a estabilidade ecológica local e para a recuperação das áreas de preservação permanente associadas.

Além de sua incontestável relevância ecológica, a Floresta da Cicuta desempenha papel social e cultural que transcende os limites biológicos

² TAVARES, G. M. **Avifauna da Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta, Rio de Janeiro, Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Biológicas) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

³ SOUZA, G. R. *et al.* **Composição florística e aspectos estruturais do estrato arbustivo-arbóreo de um trecho de Floresta atlântica no Médio Vale do Rio Paraíba do Sul, Rio de Janeiro, Brasil**. *Sitientibus Série Ciências Biológicas*, 7(4): 398-409, 2007.

⁴ COSTA, L. M. *et al.* **Morcegos da Área de Relevante Interesse Ecológico da Floresta da Cicuta, Volta Redonda, Rio de Janeiro, Brasil**. *Biodiversidade Brasileira*, 13(2): 1-11, 2023.

⁵ ALVES, S. L. *et al.* **Medium-sized and large mammals of the Floresta da Cicuta Area of Relevant Ecological Interest, a protected area in southeastern Brazil**. *Check List*, 17(5): 1421-1437, 2021.

⁶ COUTINHO, L. V. P. **Borboletas frugívoras (Lepidoptera) da Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta, Rio de Janeiro, Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Biológicas) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

⁷ BASILIO, P. H. S. **Lista preliminar comentada da ictiofauna da Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta, Volta Redonda, Rio de Janeiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Biológicas) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

da unidade. Mesmo antes de sua criação formal como área protegida, em 1985, a Floresta da Cicuta já havia se consolidado como referência ambiental para a população do Sul Fluminense, que desde as décadas anteriores reconhecia naquele remanescente um espaço de convívio com a natureza e de resistência diante do avanço urbano e industrial. Essa relação, que precedeu e em grande medida impulsionou a decretação da ARIE, só se aprofundou nas quatro décadas seguintes. A unidade tornou-se palco de pesquisas científicas conduzidas por instituições de ensino superior e centros de pesquisa, que vêm produzindo conhecimento relevante sobre a biodiversidade da Mata Atlântica em ambiente fragmentado. A gestão participativa, exercida principalmente por meio do Conselho Consultivo, consolidou uma tradição de diálogo entre o órgão gestor da unidade, os poderes públicos municipais, organizações da sociedade civil e a comunidade do entorno. A Floresta da Cicuta é, ainda, indutora de restauração ecológica: mais de 100 hectares já foram restaurados no interior e no entorno da unidade, impulsionando a recuperação ambiental e a conectividade ecológica da região. Espaço de referência para atividades de educação e interpretação ambiental, a Floresta da Cicuta fortalece, na população Sul Fluminense, uma relação de identificação e pertencimento construída ao longo de décadas, que a torna patrimônio não apenas ecológico, mas também cultural e afetivo, reconhecido pela comunidade como o principal legado ambiental da região e símbolo da possibilidade de coexistência entre natureza e desenvolvimento urbano.

Esse papel assume dimensão ainda maior diante do contexto urbano-industrial singular em que a Floresta da Cicuta se insere. Os municípios de Volta Redonda e Barra Mansa compõem um dos polos siderúrgicos mais importantes do Brasil, com destaque para a presença da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), uma das maiores siderúrgicas da América Latina, cuja operação gera emissões atmosféricas que historicamente comprometem a qualidade do ar na região. Nesse cenário, a Floresta da Cicuta desempenha papel insubstituível como reguladora do microclima local, sumidouro de carbono, filtro natural de poluentes atmosféricos e amenizadora de ilhas de calor urbanas, benefícios que se estendem diretamente à saúde e ao bem-





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

estar da população urbana do entorno. Em uma região onde a poluição atmosférica é reconhecida como problema ambiental crônico, a conservação e a ampliação da cobertura florestal da Floresta da Cicuta não constituem apenas medida ecológica, mas verdadeira política de saúde pública e de qualidade de vida para a população do Sul Fluminense.

Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) é uma categoria de unidade de conservação de uso sustentável, geralmente de pequena extensão, com características naturais extraordinárias ou exemplares raros da biota regional, destinada a manter ecossistemas naturais de importância regional ou local. A opção original pela categoria ARIE, em 1985, deve ser compreendida no contexto de seu tempo. Tratava-se de categoria recente no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação ainda experimental. A escolha refletiu as limitações conceituais e normativas da época, bem como preocupações próprias do contexto político do governo militar, a exemplo da previsão, no próprio Decreto de criação, da possibilidade de exploração de jazidas minerais estratégicas no interior da unidade. Passadas quatro décadas, é evidente que tais justificativas estão superadas e que a categoria não corresponde mais à realidade nem às necessidades de conservação da Floresta da Cicuta.

Com a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985/2000), surgiu a categoria Refúgio de Vida Silvestre (REVIS), definida no art. 13 como unidade de proteção integral destinada a proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. A Floresta da Cicuta, conforme demonstrado nesta Justificação, é precisamente isso: um refúgio de vida silvestre por excelência, onde espécies ameaçadas de extinção encontram abrigo, alimento e condições de reprodução em meio a uma paisagem intensamente antropizada. A recategorização proposta não configura inovação arriscada, mas sim o reconhecimento formal de uma vocação que a unidade exerce de fato desde a sua criação. O eminente botânico Dr. Jorge Pedro Pereira Carauta já definia a Floresta da Cicuta como "*um monumento natural ímpar no contexto das matas*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

fluminenses", portadora de "um tesouro de flora e fauna de valor incalculável como banco genético para as gerações futuras"⁸.

Trata-se, portanto, de adequação normativa necessária e elevação do nível de proteção da unidade, do grupo de uso sustentável para o grupo de proteção integral, em plena conformidade com o art. 22, § 5º, da Lei do SNUC, que autoriza expressamente essa transformação por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade. Como o presente Projeto de Lei promove simultaneamente a recategorização e a alteração substancial dos limites, a via legislativa por lei formal aprovada pelo Congresso Nacional é a mais adequada e juridicamente segura, conferindo ao ato a máxima legitimidade democrática e segurança jurídica.

Tão importante quanto a recategorização, o presente Projeto de Lei propõe a alteração dos limites da unidade e a consequente ampliação da área protegida dos atuais 131 hectares para aproximadamente 1.231 hectares (Figura 1). Trata-se de medida indispensável para corrigir um erro histórico de delimitação. Quando da criação da ARIE, em 1985, os limites foram traçados majoritariamente por meio de "linhas secas" arbitrárias que deixaram de fora a maior parte dos remanescentes florestais contínuos da Floresta da Cicuta, excluindo nascentes, cursos d'água e áreas ecologicamente essenciais para a manutenção da integridade do ecossistema. O desenho original fragmentou a floresta e impôs uma proteção legal parcial a um conjunto ecológico que funciona como unidade biológica indivisível. Espécies de fauna que dependem de territórios amplos para alimentação, reprodução e deslocamento, como a onça-parda e demais felinos, não reconhecem os limites administrativos de uma unidade de conservação; proteger apenas uma fração do habitat contínuo é insuficiente para garantir a viabilidade de suas populações.

A ampliação proposta visa abarcar a totalidade dos remanescentes florestais da Floresta da Cicuta, além de áreas já restauradas e em processo de restauração ecológica no seu entorno. Incluir essas áreas nos

⁸ CARAUTA, J. P. P. *et al.* **Vegetação da Floresta da Cicuta, Estado do Rio de Janeiro: observações preliminares.** *Albertoa*, 3(11): 101-124, 1992.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

limites da unidade é condição necessária para garantir que o investimento já realizado em restauração seja consolidado e protegido, evitando que áreas recuperadas a alto custo fiquem desprotegidas e sujeitas a novas degradações. A ampliação permitirá, ainda, conferir proteção efetiva às nascentes e aos corpos hídricos que cortam a região, em especial o Córrego Água Fria e o Rio Brandão, promover a conectividade ecológica entre os fragmentos florestais, ampliar a área de sobrevivência das espécies ameaçadas de extinção e assegurar condições adequadas de manejo e proteção. Em síntese, a alteração dos limites e a ampliação da unidade para área total aproximada de 1.231 hectares é o pressuposto material para o cumprimento integral dos objetivos específicos definidos no art. 3º deste Projeto de Lei, criando condições reais para a manutenção de populações viáveis, a proteção hídrica, a restauração ecológica e a conectividade entre remanescentes florestais.

É necessário esclarecer, de forma inequívoca, que a recategorização e a ampliação dos limites propostas neste Projeto de Lei não acarretam desapropriação automática das áreas particulares incluídas nos novos limites da unidade de conservação. Esse ponto merece tratamento detido, pois poderá vir a constituir a principal fonte de preocupação legítima por parte de proprietários rurais cujas terras passarão a integrar o perímetro do Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta.

A Lei nº 9.985/2000 trata dessa questão com clareza. O art. 13, § 1º, estabelece que o Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. A desapropriação somente será cabível quando houver incompatibilidade insanável entre o uso privado e a finalidade de proteção, e mesmo assim mediante o devido processo legal, com prévia e justa indenização. Essa é, aliás, a mesma lógica que já se aplica à ARIE, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei do SNUC. Portanto, os proprietários que já se encontravam dentro dos limites da ARIE não terão sua situação jurídica agravada pela recategorização, e os proprietários de áreas incluídas pela ampliação ingressam em um regime que, por expressa disposição legal, privilegia a compatibilização e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

coexistência, não a remoção.

O presente Projeto de Lei reforça essa diretriz em dispositivos específicos. O art. 8º determina que o plano de manejo disciplinará as atividades agropecuárias e demais formas de utilização da terra nas áreas particulares incluídas nos limites da unidade, de modo a assegurar sua sustentabilidade ambiental em conformidade com os objetivos de conservação. O parágrafo único do mesmo artigo assegura expressamente a continuidade das atividades produtivas legalmente autorizadas e compatíveis com os objetivos da unidade até que o plano de manejo estabeleça normas específicas, garantindo que nenhum proprietário será surpreendido com restrições imediatas e sem regramento prévio. O art. 9º, por sua vez, assegura a administração, a operação e a manutenção dos corredores de infraestrutura linear de interesse público, como dutovias e linhas de transmissão de energia elétrica, já existentes no interior da unidade.

A abordagem adotada é, portanto, de pactuação e não de imposição. O Projeto de Lei não retira direitos de propriedade; estabelece um marco de gestão compartilhada em que os usos privados serão progressivamente harmonizados com os objetivos de conservação, por meio de instrumentos de gestão transparentes, participativos e juridicamente seguros. Essa é a mesma abordagem que a legislação brasileira adota para os Monumentos Naturais e para os próprios Refúgios de Vida Silvestre em todo o território nacional, categorias que, por sua natureza, foram concebidas precisamente para conciliar proteção integral com a presença de propriedades privadas.

Do ponto de vista institucional, a recategorização proposta elimina uma ambiguidade que persiste há décadas entre os objetivos reais de conservação praticados na Floresta da Cicuta e a categoria formal que a enquadra. A unidade é manejada, na prática, com foco predominante na proteção de atributos e funções típicos de unidades de proteção integral: abriga espécies ameaçadas, sustenta pesquisas científicas, promove educação ambiental e restringe usos incompatíveis. Enquadrá-la formalmente como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Refúgio de Vida Silvestre significa alinhar a categoria jurídica à vocação efetivamente exercida, conferindo maior coerência normativa e segurança programática à gestão. A recategorização valoriza, ainda, o patrimônio natural da região perante o SNUC e amplia as possibilidades de captação de recursos oriundos de compensação ambiental, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, mecanismo que prioriza as unidades de proteção integral e que poderá financiar ações de consolidação territorial, fiscalização, pesquisa e infraestrutura de uso público. Quanto à visitação, à educação ambiental e à pesquisa científica, não haverá prejuízo: essas atividades são plenamente compatíveis com a categoria REVIS e continuarão a ser incentivadas, conforme previsto nos incisos VII e VIII do art. 3º deste Projeto de Lei. A proposição estabelece, ainda, regras de transição institucional que asseguram continuidade e segurança: o plano de manejo vigente permanece em vigor no que for compatível até a aprovação do novo (art. 7º, parágrafo único); o atual Conselho Consultivo continua em exercício até a instituição do novo colegiado (art. 10); e os atos administrativos e instrumentos de gestão em vigor são preservados até sua revisão pelo órgão gestor (art. 11), evitando rupturas desnecessárias e permitindo que a recategorização ocorra com estabilidade jurídica e administrativa.

A Floresta da Cicuta, reconhecida há décadas como refúgio natural de vida silvestre no coração do Médio Vale do Paraíba do Sul, merece proteção à altura de sua relevância ecológica, social e institucional. Sua recategorização para Refúgio de Vida Silvestre e a ampliação de seus limites configuram medida técnica, jurídica e socialmente adequada, que alinha a categoria formal à vocação real da unidade, fortalece a gestão participativa, protege nascentes e corpos hídricos essenciais, amplia as condições para a pesquisa, a restauração ecológica e a sensibilização ambiental, e consolida, para toda a coletividade, um legado ambiental insubstituível em uma região de intensa atividade industrial, especialmente para a população do Sul Fluminense, que reconhece na Floresta da Cicuta o seu principal patrimônio natural.

Diante de todo o exposto e pelo elevado significado de que se reveste o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado REIMONT
PT/RJ

Apresentação: 17/04/2026 13:28:33.857 - Mesa

PL n.1895/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br



* C D 2 6 2 4 8 9 5 4 6 5 0 0 *

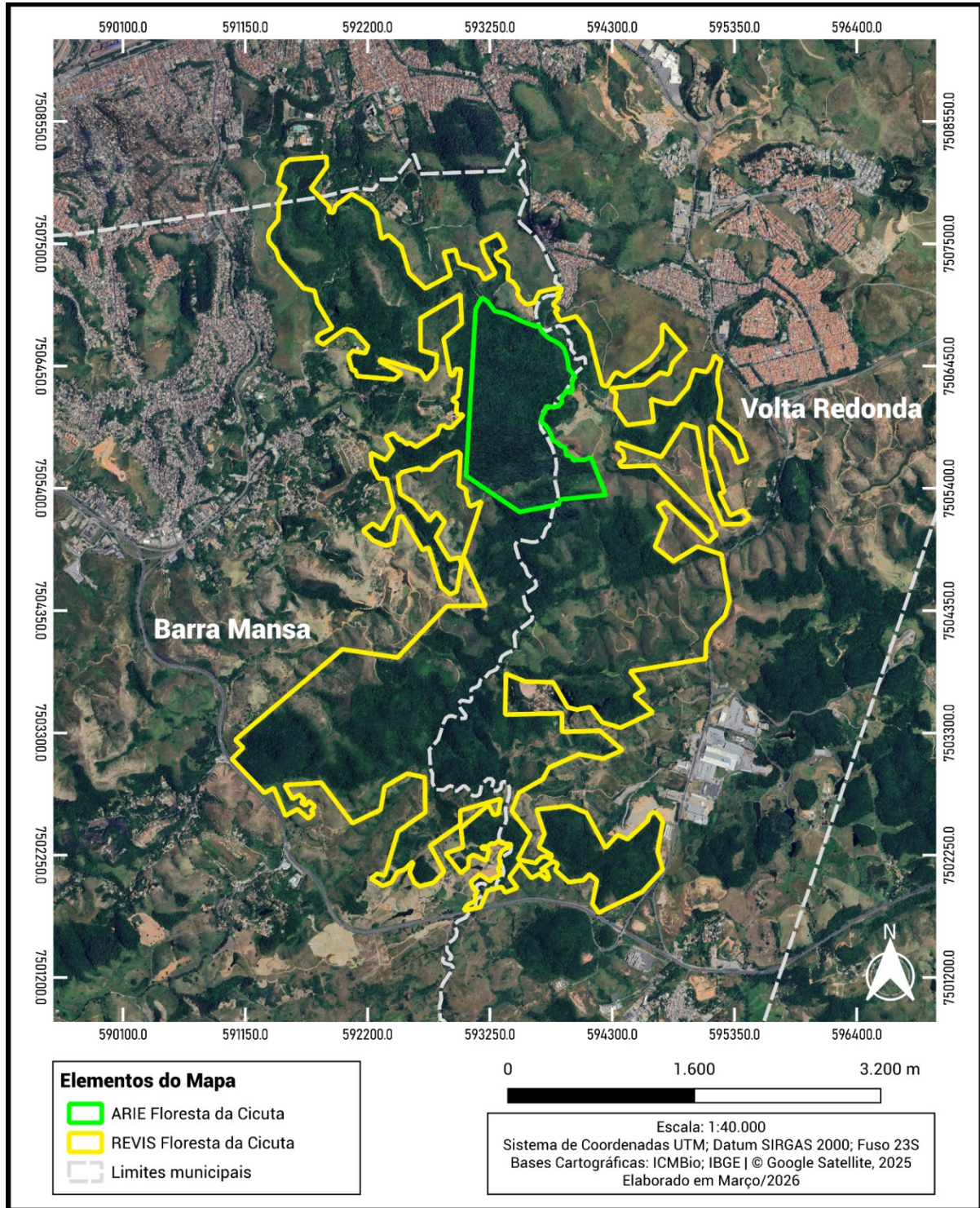


Figura 1. Limites atuais da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Floresta da Cicuta (131 hectares) e limites propostos para o Refúgio de Vida Silvestre (REVIS) Floresta da Cicuta (1.231 hectares).

Nota: O mapa acima tem caráter meramente ilustrativo e não substitui, para quaisquer efeitos, o memorial descritivo constante do art. 4º do Projeto de Lei, que constitui a referência oficial para a definição dos limites do Refúgio de Vida Silvestre Floresta da Cicuta.



* C D 2 6 2 4 8 9 5 4 6 5 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 90.792, DE 9 DE JANEIRO DE 1985	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19801987/decreto-90792-9-janeiro-1985-440611-normape.html
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18:9985

FIM DO DOCUMENTO